

Menu

Nº Processo / Ano

/ 2019

Ir

PROADUsuário logado: **FIRMINO FIRMO DE LIMA JUNIOR** Sair**PROAD**

Central de Buscas

Protocolar Novo
ProcessoProtocolar Processo
SimplificadoFazer Pedido
ComplementarFazer Minuta de Pedido
ComplementarAdministrar meus
avisos**Painéis de Controle** Pendentes para
minhas áreas Estou tratando Alguém de minhas
áreas tratando Tenho que assinar Aguardando
assinatura Tenho que autorizar Aguardando
subscritor autorizar Encaminhados e
pendentes Alertas de minhas
áreas Acompanhados por
minhas áreas Protocolados por
minhas áreas Arquivados
Temporariamente Pastas Virtuais das
minhas áreas**Ouvidoria**

Formulário rápido

FerramentasCriar ou alterar
assinatura eletrônicaConverter documentos
para PDF/AAuto-textos das minhas
áreas

Administrar permissões

Administrar pastas
virtuais das minhas
áreas**Documentação**

Todos Tutoriais

Normatização

Resumo de cadastro de processo

Processo cadastrado com sucesso!

Excluir Processo

Editar Processo

Nº do processo

21980/2019

Expediente

Processo externo

Assunto

Protocolo Externo

Resumo do Processo

A ASTRA6 APRESENTA MANIFESTAÇÃO.

DocumentosDOCUMENTO - MANIFESTAÇÃO
DOCUMENTO - DOCUMENTOS**Subscritor**

JOSE PAULO DA SILVA

Palavras-Chave

Nenhuma palavra-chave cadastrada

ParticipantesASTRA6
FIRMINO FIRMO DE LIMA JUNIOR
SETOR DE AUTUACAO E PROTOCOLO DA 2ª INSTANCIA**Encaminhado para**

GABINETE DA PRESIDENCIA - LOTACAO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - ASTRA 6**, sociedade civil, sem fins
lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 11.217.320/0001-14, com endereço na Rua
Gervásio Pires, 921, Santo Amaro, Recife - PE vem, por meio de seus
advogados, em defesa dos interesses dos servidores **Oficiais de Justiça
Avaliadores do Poder Judiciário Trabalhista**, vem, por meio de seus
advogados, em defesa dos interesses dos servidores, apresentar
MANIFESTAÇÃO sobre a notificação do Tribunal de Contas da União que
informou a existência de indício de acumulação ilegal de parcelas de
Quintos ou Décimos - VPNI e Gratificação de Atividade Externa- GAE,
conforme as seguintes razões de fato e de direito:

Do teor da notificação:

Segundo consta do OFÍCIO CIRCULAR TRT-GP nº 43/2019, enviado a diversos servidores **Oficiais de Justiça Avaliadores** deste Tribunal, o Tribunal de Contas da União- TCU, no exercício de atividade fiscalizatória, apontou a averiguação de **indício** de acumulação ilegal de parcelas de Quintos ou Décimos - VPNI e Gratificação de Atividade Externa- GAE, situação que implicaria ofensa ao disposto no art. 16 da Lei nº 11.416/2006.

Em razão disso, foi determinado aos servidores que acumulam tais vantagens a **escolha compulsória por uma delas**. Ocorre que tal determinação padece de ilegalidade, tendo em vista que foi dada sem observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a acumulação **é lícita**, sendo descabida a imposição de opção.

Das razões pelas quais o TCU verificou indícios de ilegalidade na acumulação da GAE e da VPNI:

A alegada impossibilidade de acumulação reside no argumento segundo o qual, no caso específico os servidores Oficiais de Justiça, GAE e VPNI (quintos/décimos) teriam a mesma natureza, ou seja, na prática representariam a mesma vantagem **paga duas vezes**.

Explica-se: a função comissionada (FC5) que teria gerado a incorporação de quintos e décimos para os Oficiais de Justiça **não seria função comissionada propriamente dita**, eis que para esses servidores era paga indistintamente, sem identificação de nenhuma das características da função comissionada (desempenho de funções especiais, transitoriedade, relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação).

Em razão disso a FC5 paga aos oficiais de Justiça seria, em verdade, **gratificação** (até então indevidamente nomeada), posteriormente transformada e corretamente nomeada pela Lei nº 11.416/2006 como **Gratificação de Atividade Externa (GAE)**. Em suma, os servidores Oficiais de Justiça nunca teriam exercido função comissionada propriamente dita, tendo apenas recebido, desde sempre, gratificação, a qual apenas mudou de nome ao longo do tempo.

Com base nesse argumento o TCU afirma que se nunca houve o exercício de funções comissionadas, nunca poderia ter havido incorporação de valores decorrentes **exclusivamente** do exercício de funções comissionadas (VPNI).

Logo, nos casos em que há incorporação de quintos decorrente de FC5 (VPNI) e recebimento de GAE, estaria caracterizado **bis in idem**, razão pela qual impor-se-ia a **opção por apenas uma** das vantagens.

Em decorrência do exposto, o TCU concluiu pela ilegalidade de acumulação, tendo em vista óbice legal imposto pelo **art. 16, §2º, da Lei nº 11.146/2006**, que, ao instituir a Gratificação de Atividade Externa – GAE, determinou ser “(...) vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão”.

Suposto óbice implicaria o fato de que se não é possível acumular, em atividade, GAE e função comissionada propriamente dita, tal impossibilidade também se estende aos inativos que se aposentam com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, qual seja, **carreamento para a aposentadoria de valor de função comissionada propriamente dita**.

Eis as razões pelas quais o TCU verificou indícios de ilegalidade na acumulação de GAE E VPNI, tanto para os ativos quanto para os inativos. Tal entendimento, todavia, não deve prosperar.

Da ilegalidade da determinação de opção compulsória- violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

A mera notícia de suposta ilegalidade não deve gerar efeitos patrimoniais **antes do regular exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório** por parte dos servidores eventualmente afetados.

A aplicabilidade do entendimento do TCU sobre o tema **não possui efeito vinculante**, e ainda que o possuísse não afastaria a garantia do direito de defesa.

A determinação compulsória de opção por uma das vantagens é, portanto, ilegal, pois impõe aos servidores, sem prévio aviso, dever de suportar imediata diminuição de rendimentos sem possibilidade de discussão do mérito da questão: a legalidade da acumulação noticiada.

Diante de tal conduta administrativa, a determinação de opção deve ser **necessariamente precedida de oportunidade para o exercício do direito de defesa**, devendo ser sobrestadas as medidas tendentes a retirar qualquer uma das vantagens em discussão dos contracheques dos servidores.

Do mérito da questão: legalidade de acumulação de parcelas de Quintos ou Décimos - VPNI e Gratificação de Atividade Externa- GAE:

A ilegalidade noticiada residiria em suposto óbice legal imposto pelo **art. 16, §2º, da Lei nº 11.146/2006**, que, ao instituir a Gratificação de Atividade Externa - GAE, determinou ser "(...) vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão".

Logo, vedada a percepção simultânea da **GAE e de função comissionada/cargo em comissão**, os servidores que recebem GAE e parcelas de quintos ou décimos (VPNI) estariam em situação de ilegalidade.

Tal juízo, todavia, fere os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. A acumulação das duas vantagens vem ocorrendo há vários anos, sem solução de continuidade, não sendo possível subitamente afastá-la por suposto vício de legalidade.

É situação juridicamente consolidada, cuja eventual discussão deve, no mínimo, ocorrer mediante respeito ao devido processo legal. Afinal, o caso é de impacto patrimonial direto na esfera de direitos dos servidores decorrente da supressão de parcelas de suas remunerações.

Pelo princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança dos servidores que possuem justa expectativa de continuidade do pagamento e confiança na plena regularidade dos atos estatais, resta claro que o juízo tardio pela ilegalidade é danoso, especialmente quando tal

ilegalidade é absolutamente controversa, afinal, **quintos ou décimos incorporados (VPNI) não se confundem com função.**

O recebimento de vantagem denominada VPNI não depende de designação atual para exercício de função comissionada ou cargo em comissão.

Pelo contrário, se trata de parcela incorporada que decorre do exercício **pretérito** de função comissionada ou cargo em comissão, não sendo possível e razoável inferir que o servidor que recebe VPNI está necessariamente designado para exercício de função comissionada ou cargo em comissão.

Resta claro, portanto, que se o recebimento de VPNI **não equivale** a designação para exercício de função comissionada ou cargo em comissão, desconfigurada está a hipótese de acumulação ilegal prevista pelo art. 16, §2º da Lei nº 11.146/2006.

Adotar interpretação contrária significaria interpretar extensivamente norma que restringe direitos, o que não se admite, eis que não é possível restringir direito que a lei não o fez.

Além disso, mesmo que os servidores Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário Trabalhista estejam atualmente designados para o exercício de função comissionada, não necessariamente resta configurada a hipótese do art. 16, §2º da Lei nº 11.146/2006.

Explica-se: das normas que disciplinam a GAE extrai-se claramente que o requisito para o recebimento da vantagem é o exercício de atividade de execução de mandados ou atos processuais de natureza externa, vejamos:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, **devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.**

O §1º do art. 4º da Lei nº 11.416/06 confere a denominação de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária aos servidores **cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, litteris:**

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

O cargo, na concepção de Ivan Barbosa Rigolin¹, é tradução do conjunto das atribuições que lhes são cometidas por lei, atribuições sem as quais o cargo não possuiria integral sentido, vejamos:

Sem a descrição das atribuições e das responsabilidades cometidas a cada cargo, portanto, não se tem completa a configuração do mesmo cargo, verificando-se assim que apenas a lei não completa o sentido ou a integral inteligência da expressão cargo público, como definido pela L. 8.112.

Sendo assim, o *caput* do artigo 16 da Lei nº 11.416/06 conferiu ao servidor que desempenha as atribuições de execução de mandados e atos processuais de natureza externa a Gratificação de Atividade de Externa.

Nesse entender, para compatibilizar o § 2º do artigo 16 da Lei nº 11.416/06 com a cabeça do aludido artigo, a interpretação plausível é aquela segundo a qual a vedação constante do parágrafo somente se refira às funções comissionadas ou cargos em comissão cujas atribuições sejam desnaturadas de qualquer atividade de execução de mandados ou atos processuais de natureza externa.

No entanto, nos órgãos do Poder Judiciário Trabalhista, várias funções ou cargos comissionados são desempenhados no exercício de atividade de externa, tais como as chefias dos setores de execução de mandados, as de supervisão dos setores de oficiais de justiça, dentre outras destinadas à direção ou assessoramento naquela área de atuação específica.

Para tais cargos ou funções a restrição fixada no §2º do artigo 16 da Lei nº 11.416/06 não deveria ser aplicada, já que contrariaria a cabeça do artigo, violando a interpretação lógica da lei.

¹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao regime único dos servidores públicos civis. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 24.

Não poderia o legislador ter pretendido chegar ao contraditório, ao absurdo ou ao inexplicável ao afirmar no *caput* do artigo 16 da Lei 11.416/06 que todos aqueles que exercem atribuições de execução de mandados ou atos processuais de natureza externa serão contemplados com a GAE e no §2º do mesmo artigo excluir os detentores de funções comissionadas ou cargos em comissão **que executam as mesmas atividades!**

Não há dúvida que a restrição ao pagamento da GAE aos detentores de função ou cargos comissionados somente se aplicaria aos que, exercendo tais funções, estejam desvinculados das atividades de execução de mandados ou atos processuais de natureza externa, sob pena de o legislador ter conduzido o intérprete ao absurdo e ***“o legislador não pode ter querido o absurdo”***².

Conforme leciona Alberto Marques dos Santos³, devemos entender por absurdo a interpretação que:

a) leva à ineficácia ou inaplicabilidade da norma, tornando-a supérflua ou sem efeito (como será visto na 2ª regra, a lei não tem palavras nem disposições inúteis); b) conduz a uma iniquidade: o preâmbulo constitucional diz que a justiça é um valor supremo da sociedade brasileira, e o art. 3º, I, da Constituição diz que é objetivo permanente da República (e de suas leis, por extensão) construir uma sociedade justa; c) infringe a finalidade da norma ou do sistema; d) conduz a um resultado irrealizável, impossível, ou contrário à lógica; e) conduz a uma colisão com princípios constitucionais ou regentes do sub-sistema a que se refere a norma: os princípios são vetores de interpretação, e constituem super-normas que indicam os fins e a lógica específica de um determinado sistema ou sub-sistema; f) conduz a uma antinomia com normas de hierarquia superior, ou com normas do mesmo texto legal, situações onde não pode haver antinomia (vide a 3ª regra, infra); g) conduz a uma fórmula incompreensível, de inviável aplicação prática.

² DANTAS, SAN TIAGO. Programa de Direito Civil. Rio de Janeiro : Editora Rio, 1979, v.I, p.139.

³ SANTOS, Alberto Marques dos. Regras científicas da hermenêutica. Disponível em: <<http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/regras-da-hermeneutica/>>. Acesso em: 28.12.2012.

No caso do dispositivo em questão, restringir a concessão da GAE aos servidores que detém cargo em comissão ou função comissionada nas áreas de execução de mandados, é interpretação da norma que resulta em uma iniquidade, na medida em que viola o princípio da igualdade, colocando servidores que exercem atividades de execução de mandados em situações salariais diferenciadas.

Além da iniquidade, valor supremo da sociedade brasileira, a mencionada interpretação dada pela Administração ao artigo 16, §2º da Lei nº 11.416/06, gerou a inaplicabilidade da norma tornando inútil o *caput* em detrimento do §2º do artigo.

Por outro lado, a interpretação dada pela administração permite a antinomia entre o *caput* do artigo 16 e seu § 2º, na medida em que um dispositivo manda pagar a GAE aos que exercem atribuições de execução de mandados e o parágrafo interpretado inadequadamente está impedindo a consecução do comando da cabeça do dispositivo.

Ademais, a finalidade da norma consiste em melhor remunerar quem atua na área de execução de mandados do órgão, compensando financeiramente o servidor pelos riscos da atividade desempenhada, não sopesando dúvida que mesmo exercendo cargo comissionado ou função de confiança o servidor que permanece exercendo as atribuições de execução de mandados sofre os mesmos riscos daqueles que não detém as aludidas funções.

Restringir a aplicação da norma no caso em testilha representa violação ao artigo 5º da LICC, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Daí não ser razoável interpretar o aludido § 2º do artigo 16 da Lei nº 11.416/06 de forma a impedir que o servidor detentor de função comissionada ou cargo em comissão atuando na atividade de execução de mandados ou atos processuais de natureza externa não receba a GAE.

Em situação similar, ao tratar da Gratificação de Atividade de Segurança, que possui a mesma sistemática de concessão que a GAE, o MM Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou

procedente o pedido de pagamento da GAS em tal situação, nos autos do processo nº 17564-26.2011.4.01.3400, vejamos, *mutatis mutandis*:

II - Mérito

O autor pretende, com esta demanda, que seja assegurado aos seus filiados ocupantes dos cargos de técnico judiciário e analista judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança (inspetor e agente de segurança judiciária), o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, mesmo quando estiverem exercendo função ou cargo comissionado também na área de segurança.

A GAS foi instituída em favor dos ocupantes dos cargos de analista judiciário e de Técnico cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, denominados Inspetor e Agente de Segurança.

A propósito, transcrevo os dispositivos da lei nº 11.416/06, verbis:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

.....
§ 2º - Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional
.....

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.
.....

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que é vedado o pagamento da GAS quando o servidor estiver no exercício de função ou cargo comissionado.

Essa vedação, no entanto, ofende o princípio da razoabilidade nos casos em que o exercício da função ou cargo comissionado estiverem relacionados às próprias atividades de segurança.

Em verdade, tratando-se de parcela remuneratória de natureza permanente, não pode ser suprimida dos vencimentos do servidor quando este estiver no exercício de atividade a ela inerentes, ainda que na condição de chefe,



supervisor, coordenador, ou qualquer outra função comissionada.

Assim, tem razão o autor quando afirma que a norma deve ser interpretada dentro de um juízo de razoabilidade, ou seja, no sentido de que a vedação à percepção da GAS só alcança os casos em que a função ou o cargo comissionado seja em atividade estranha às de segurança, ou melhor, quando o servidor não preenche o requisito legal para o seu recebimento, que é o desempenho e atribuições relacionadas às funções de segurança (art. 4º, § 2º).

A interpretação na forma como vem sendo feita pela Administração também viola o princípio da isonomia, pois apesar do servidor continuar exercendo atividades relacionadas à segurança, deixaria de receber a vantagem conferida a seus pares.

Constatada, portanto, a inconstitucionalidade da interpretação dada pela administração ao § 2º do art. 17 da lei 11.416/05.

III - Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 2º, do art. 17, da lei 11.416/06, relativamente à interpretação que veda a percepção da gratificação de atividade de segurança - GAS pelos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária), quando designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições estejam igualmente relacionadas à segurança. Declaro o direito dos ora substituídos que estejam ou tenham se submetido a essa situação, seja servidor ativo, inativo ou pensionista, ao recebimento da aludida gratificação e condeno a ré ao pagamento da mesma, inclusive parcela pretéritas, cujo quantum deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data em que cada pagamento era devido e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que os servidores **Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário Trabalhista** têm direito ao recebimento da GAE mesmo ocupando cargo em comissão ou função comissionada, desde que estejam desempenhando atribuições de execução de mandados.

Nesse contexto, a imposição de opção equivale a reduzir vencimentos dos servidores. O art. 37, inciso XV⁴ da Constituição Federal define que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis.

A Lei nº 8.112/90, por sua vez, define que remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Sendo a VPNI vantagem que incorpora-se⁵ à remuneração do servidor público, impor sua exclusão como condicionante ao recebimento de outra vantagem implica violação frontal ao princípio da irredutibilidade remuneratória.

A acumulação em questão é, portanto, lícita, razão pela qual aos servidores **Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário Trabalhista** não deve ser imposta obrigação de opção por apenas uma das vantagens.

Pedidos:

Ante o exposto, a peticionante requer:

- a) O reconhecimento da impreterível necessidade de oportunização do **exercício das garantias ao contraditório e à ampla defesa, sendo sobrestadas** quaisquer medidas tendentes a retirar qualquer uma

⁴ Constituição Federal. Art. 37 (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"(grifo acrescentado).

⁵ Lei nº 8.112/90 redação original):

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo **incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria**, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.(...) (grifo acrescentado).



IBANEIS

das vantagens em discussão dos contracheques dos servidores, até o esgotamento das vias recursais administrativas.

- b) No mérito e considerando a ausência de efeito vinculante da decisão do TCU, o exercício do poder discricionário a fim de que este Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região se manifeste sobre os indícios de ilegalidade noticiados, levadas em consideração as razões de defesa dos associados **Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário Trabalhista**, tanto ativos quanto inativos.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília - DF, 07 de novembro de 2019.

MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

OAB-DF 16.619

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR

OAB-DF 42.500


ISADORA RODRIGUES DE MENEZES

OAB-DF 44.871